



RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.437 - RS (2018/0191100-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
RECORRIDO : ODETE FORTES BOROWSKI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COVATTI E OUTRO(S) - RS022546

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INDEXAÇÃO DAS PEÇAS FACULTATIVAS. INTEIRO TEOR DOS AUTOS FÍSICOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS PEÇAS ENTENDIDAS PELO TRIBUNAL COMO ESSENCIAIS PARA O JULGAMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 462/STJ. APLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DOCTRINA SOBRE O TEMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS.

- 1. Controvérsia acerca das consequências do não atendimento de intimação para indexação individualizada de cada uma das peças facultativas que compõem instrumento de agravo, interposto por meio eletrônico contra decisão proferida em autos físicos.*
- 2. Nos termos do Tema 462/STJ, firmado na vigência do CPC/1973: "No agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, **deverá ser indicado quais são elas**, para que o recorrente complemente o instrumento" (sem grifos no original).*
- 3. Manutenção, pelo CPC/2015, da classificação das peças que instruem o agravo de instrumento em obrigatórias e facultativas.*
- 4. Aplicação das razões de decidir do Tema 462/STJ ao agravo de instrumento interposto na vigência do CPC/2015 contra decisão proferida em autos físicos. Doutrina sobre o tema.*
- 5. Necessidade de indicação, pelo Tribunal de origem, das peças facultativas que entende necessárias à compreensão da controvérsia, ressalvada a possibilidade de se entender, fundamentadamente, pela necessidade de juntada e indexação do inteiro teor dos autos. Doutrina sobre o tema.*
- 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Prejudicialidade da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o julgamento do mérito recursal favorável à parte recorrente. Doutrina sobre a primazia do julgamento de mérito.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 25 de junho de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.437 - RS (2018/0191100-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
RECORRIDO : ODETTE FORTES BOROWSKI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COVATTI E OUTRO(S) - RS022546

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA DE FORMA IRREGULAR. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NA NOVA LEI PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA REGULAÇÃO FEITA PELO ATO N.º 17/2012 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve proceder a juntada dos documentos obrigatórios no agravo de instrumento, arrolados no art. 1.017, inciso I, do CPC, indicando e nomeando precisamente cada um daqueles acostados ao feito, em atenção às disposições do art. 6º, do Ato n.º 017/2012, editado pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a finalidade de regulamentar a Lei n.º 11.419/06.

2. A forma como foi apresentado o presente recurso atenta contra os princípios da economia e celeridade processual, ainda mais considerando a agilidade que deve pautar o processo eletrônico, o que atenta, também, ao princípio da efetividade da jurisdição, criando embaraço desnecessário e impossibilitando a exata e precisa prestação jurisdicional.

3. Dessa forma, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, por manifestamente inadmissível, pois oportunizado a parte recorrente a regularização do processamento do feito, cumprindo de forma parcial e equivocada a determinação judicial, o que atesta o seu desinteresse na apreciação do recurso. Agravo de instrumento não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido. (fl. 4041)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA DE FORMA IRREGULAR. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NA NOVA LEI PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA REGULAÇÃO FEITA PELO ATO N.º 17/2012 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no presente acórdão, uma vez que a parte embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado.

2. No ponto em discussão, cumpre salientar que, em atenção às disposições do art. 6º, do Ato n.º 017/2012, editado pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a finalidade de regulamentar a Lei n.º 11.419/06, é necessário que a parte agravante junte os documentos obrigatórios do agravo de instrumento, arrolados no art. 1.017, inciso I, do CPC, bem como indique toda documentação acostada, não só a documentação exigida para admissibilidade, nomeando precisamente cada um deles.

3. O agravo de instrumento não deve ser conhecido, por manifestamente inadmissível, pois oportunizado a parte recorrente a regularização do processamento do feito, cumprindo de forma parcial e equivocada a determinação judicial, o que atesta o seu desinteresse na apreciação do recurso.

4. O Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da novel lei processual civil.

5. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, impondo-se o desacolhimento do recurso. Embargos declaratórios desacolhidos. (fl. 4070)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou, preliminarmente, violação do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, "ante a não especificação de qual teria sido o fator determinante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o não conhecimento do recurso, ou seja, de qual seria o defeito no instrumento recursal nos termos do art. 1.017, I, II e III, do CPC de 2015, a despeito de expressa provocação via embargos de declaração", esclarecendo que o aresto reclamado "sequer indicou qual peça teria faltado no instrumento, ou qual delas não teria sido juntada de forma individualizada, verificando-se um julgamento acerca de questão sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, em afronta o art. 9º, do CPC de 2015" (fl. 4095).

Na sequência, aduziu malferimento dos artigos 8.º, 194 e 1.017, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015; e art. 14 da Lei n.º 11.419/2006, sustentando, essencialmente, que:

Conforme acima referido, o acórdão recorrido deixou de conhecer o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente sob a alegação de que o instrumento recursal não estaria de acordo com as peculiaridades do sistema informatizado (processo eletrônico) utilizado pela Corte de origem.

Não se verifica no julgado, contudo, a indicação de qual seria a desconformidade, ou melhor, qual cópia obrigatória seria faltante e/ou qual cópia facultativa, qual comando do sistema do processo eletrônico não teria sido seguido, enfim, não há qualquer referência concreta a respeito de qual seria o vício na formação do instrumento do recurso." (e-STJ fl. 4097).

Asseverou que o acórdão recorrido está fundamentado em extremo formalismo processual, fundamento que seria incompatível com a ordem processual vigente.

Contrarrazões às fls. 4124/4131.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, tendo havido interposição de agravo, que foi provido para se determinar a conversão em recurso especial (fls. 4212/14).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.437 - RS (2018/0191100-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
RECORRIDO : ODETE FORTES BOROWSKI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COVATTI E OUTRO(S) - RS022546

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INDEXAÇÃO DAS PEÇAS FACULTATIVAS. INTEIRO TEOR DOS AUTOS FÍSICOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS PEÇAS ENTENDIDAS PELO TRIBUNAL COMO ESSENCIAIS PARA O JULGAMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 462/STJ. APLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DOCTRINA SOBRE O TEMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS.

1. Controvérsia acerca das consequências do não atendimento de intimação para indexação individualizada de cada uma das peças facultativas que compõem instrumento de agravo, interposto por meio eletrônico contra decisão proferida em autos físicos.

*2. Nos termos do Tema 462/STJ, firmado na vigência do CPC/1973: "No agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, **deverá ser indicado quais são elas**, para que o recorrente complemente o instrumento" (sem grifos no original).*

3. Manutenção, pelo CPC/2015, da classificação das peças que instruem o agravo de instrumento em obrigatórias e facultativas.

4. Aplicação das razões de decidir do Tema 462/STJ ao agravo de instrumento interposto na vigência do CPC/2015 contra decisão proferida em autos físicos. Doutrina sobre o tema.

5. Necessidade de indicação, pelo Tribunal de origem, das peças facultativas que entende necessárias à compreensão da controvérsia, ressalvada a possibilidade de se entender, fundamentadamente, pela necessidade de juntada e indexação do inteiro teor dos autos. Doutrina sobre o tema.

6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Prejudicialidade da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o julgamento do mérito recursal favorável à parte recorrente. Doutrina sobre a primazia do julgamento de mérito.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas. O recurso especial merece ser provido.

A controvérsia diz respeito à regularidade formal de recurso de agravo de instrumento interposto na vigência do CPC/2015, especificamente sobre a regularidade das peças facultativas oriundas de autos físicos.

A classificação das peças processuais em obrigatórias e facultativas estava prevista no art. 522 do CPC/1973, tendo sido mantida pelo CPC/2015, conforme enunciado normativo do art. 1.017, abaixo transcrito:

Art. 1.017. *A petição de agravo de instrumento será instruída:*

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo fac-simile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

(sem grifos no original)

No caso dos autos, a parte agravante, ora recorrente, instruiu o agravo com diversas peças, que seriam cópia integral dos autos (quase 2.000 páginas), distribuídas entre os 62 índices que constam entre as fls. 1 e 1922.

Observe-se que os autos do processo tramitaram perante o juízo de origem em meio físico, sendo eletrônicos apenas os autos do agravo de instrumento, razão pela qual não se aplica ao caso a norma do art. 1.017, § 5º, acima transcrito.

Após recebido o instrumento de agravo, o Tribunal de origem, inicialmente, determinou a ordenação e indexação das peças processuais, em despacho lavrado com o seguinte teor:

No caso em exame, verifica-se que a parte recorrente anexou a documentação que acompanha o presente recurso desordenadamente, deixando de indicar e nomear precisamente cada documento acostado ao feito.

Note-se que a forma como foi apresentado o presente recurso atenta contra o princípio da economia e celeridade processual, elevados à categoria de direitos fundamentais, ante inclusão, pela EC 45/2004, do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, ainda mais considerando a agilidade que deve pautar o processo eletrônico.

Dessa forma, em atenção às disposições do art. 6º, parágrafo único, do ato nº 017/2012, editado pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a finalidade de regulamentar a Lei nº 11.419/06, determino que a parte retifique a documentação juntada, especificando o teor desta, bem como indicando a paginação daquelas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, parágrafo único, do novel Código de Processo Civil. (fl. 1926)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em atenção a esse despacho, a parte agravante indexou cada uma das peças obrigatórias (fls. 1931/2093), juntando, na sequência, copia integral dos autos (fls. 1931/4040), dividida em 26 partes, cada qual indexada apenas como "JUNTADA DE DOCUMENTOS E OUTROS".

Segundo a versão da parte ora recorrente, essa divisão dos autos em 26 partes se deu em virtude de limitações de carregamento de dados do sistema de peticionamento eletrônico.

O Tribunal de origem, então, deixou de conhecer do agravo de instrumento, por entender que a parte ora recorrente deveria ter indexado *"toda documentação acostada, não só a documentação exigida para admissibilidade, nomeando precisamente cada um deles"* (fl. 4072).

Para fundamentar esse *decisum*, o Tribunal de origem fez referência ao Ato nº 017/2012, da Presidência daquele sodalício, contendo norma estatuinto que incumbe ao usuário do sistema de peticionamento eletrônico *"o lançamento de forma individualizada dos documentos no sistema"* (fl. 4043).

Esse Ato nº 017/2012 foi editado com base na competência que a Lei n.º 11.419/2006 (art. 18) atribuía aos Tribunais para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico no âmbito de suas jurisdições, competência que foi mantida pelo CPC/2015, embora em caráter supletivo às normas do Conselho Nacional de Justiça.

Confira-se, a propósito, o enunciado normativo do art. 196 do CPC/2015, abaixo transcrito:

Art. 196. *Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. (sem grifos no original)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Feitos esses necessários esclarecimentos acerca da competência normativa exercida pelo Tribunal de origem, fato é que, nos presentes autos, a parte recorrente não impugnou a validade da referida norma local, tendo impugnado tão somente as consequências processuais da inobservância dessa norma.

Essas consequências processuais não estão previstas no referido Ato nº 017/2012 do TJRS, devendo, portanto, serem extraídas do CPC/2015, o que justifica o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, não havendo cogitar sobre o óbice da Súmula 280/STF (*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*).

Também não há falar no óbice da Súmula 7/STJ (suscitada em contrarrazões), pois o juízo desta Corte Superior parte da premissa de que a indexação das peças facultativas, como um todo, encontram-se irregulares, não havendo necessidade, portanto, de adentar o conteúdo de cada uma dessas peças, o que fatalmente demandaria reexame de provas.

Ante esse cenário fático e normativo, verifica-se que a controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte Superior diz respeito às consequências processuais da não indexação (ou indexação irregular) das peças facultativas que instruem o agravo de instrumento.

Sob a ótica do Tribunal de origem, a consequência seria o não conhecimento do agravo, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, por manifestamente inadmissível, pois oportunizado a parte recorrente a regularização do processamento do feito, cumprindo de forma parcial e equivocada a determinação judicial, o que atesta o seu desinteresse na apreciação do recurso. (fl. 4046)

Esse entendimento do Tribunal de origem, a meu juízo, peca pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de formalismo processual, uma vez que não houve manifestação judicial acerca da possibilidade de julgamento do mérito do agravo de instrumento.

Deveras, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, esta Corte Superior já vinha abrandando o excesso de formalismo exigido para a formação do instrumento de agravo, tendo-se firmado tese no sentido de se exigir um juízo sobre a necessidade da peça faltante para o julgamento da controvérsia recursal, devendo-se, em todo caso, oportunizar a juntada da peça entendida como essencial para a compreensão da controvérsia.

Eis o enunciado da referida tese:

Tema 462/STJ - *No agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.* (sem grifos no original)

Na vigência do CPC/2015, diploma processual orientado pelo princípio da primazia do julgamento de mérito, não parece haver lugar para um retrocesso em termos de formalismo processual, como o que se mostrou no caso dos autos.

Deveras, se na vigência do CPC/1973 exigia-se do relator indicar as peças facultativas que seriam essenciais para a compreensão da controvérsia, não parece concebível que, na vigência do CPC/2015, a falta ou a irregularidade de peça facultativa possa conduzir, por si só, ao não conhecimento do agravo, sem que se exerça um juízo sobre a possibilidade de enfrentamento do mérito recursal.

Nessa linha de entendimento, pode-se concluir que as razões de decidir do Tema 462/STJ são aplicáveis aos agravos de instrumento interpostos na vigência do CPC/2015.

Esse entendimento é defendido na doutrina por ARAKEN DE ASSIS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na norma do art. 1.017, § 3º, do CPC/2015.

Confira-se:

À luz da disciplina do direito anterior, ao relator cabia negar seguimento ao agravo de instrumento desprovido das peças facultativas, mas imprescindíveis para o seu julgamento, ou o órgão fracionário dele não conhecia oportunamente. Porém, o que é ou não útil ao julgamento da questão remetida ao órgão 'ad quem' é dado altamente subjetivo. Os advogados criaram o expediente de trasladar o inteiro teor dos autos, forrando-se ao juízo de inadmissibilidade. Porém, o STJ [...] entendeu possível ao relator indicar as peças imprescindíveis à formação do seu convencimento, ordenando a complementação do instrumento. Recebido com prudente ceticismo, o entendimento prosperou em julgados posteriores. Felizmente. E, de resto, no direito vigente o art. 1.017, § 3.º, torna o defeito sanável, no prazo de cinco dias (art. 932, parágrafo único). (Manual dos recursos. [livro digital]. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, item 50.1.2)

No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de conhecer do agravo com base apenas na irregularidade formal da juntada de peças facultativas, não tendo havido juízo sobre a necessidade das peças para a compreensão da controvérsia.

Esse entendimento do Tribunal de origem está em frontal dissonância com a tese firmada no Tema 462/STJ, entendimento que, embora firmado na vigência do CPC/1973, pode ter suas razões de decidir aplicadas aos agravos de instrumento interpostos na vigência do CPC/2015, como já afirmado neste voto.

Ressalve-se, porém, que nada obsta a que o Tribunal de origem venha a determinar novamente a indexação da cópia integral dos autos, desde que o faça fundamentadamente, com base nas circunstâncias do caso concreto, não com base apenas no já aludido Ato nº 017/2012 do TJRS, como ocorreu na espécie.

Deveras, é necessário admitir que o Tribunal pode não ter condições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer um juízo antecipado sobre peças que seriam necessárias para a exata compreensão de controvérsia recursal, caso em que pode determinar a juntada (e a correspondente indexação) do inteiro teor dos autos.

Precisamente sobre esse ponto, confira-se o seguinte trecho de artigo publicado ainda na vigência do CPC/1973 pelo hoje integrante desta Corte, Min. RIBEIRO DANTAS:

É certo que, em alguns casos, é possível, apenas diante de um instrumento de agravo mal-instruído, saber o que devia ter sido trasladado e não foi. No exemplo que mencionei, onde se discutia a falta de fundamentação de um laudo pericial sem juntar cópia dele, é óbvio que se indicaria tal laudo como peça faltante a ser trasladada, até porque a afirmação do agravante já permite compreender que aquela peça está presente nos autos principais.

Porém, há situações nas quais a aridez do instrumento é tal que não se compreende sequer o que está sendo discutido, de modo como não há como intuir que peças devam ser copiadas, até por não se poder, telepaticamente, captar quais as que existem no caderno processual. (Instrumentos de agravo insuficientemente instruídos e o problema da decisão do STJ no REsp 1.102.467/RJ. Revista de Processo, São Paulo, vol. 223, setembro de 2013)

Por fim, observe-se que o resultado favorável à parte recorrente no que tange ao mérito recursal torna prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, por força do efeito substitutivo dos recursos, a presente fundamentação substitui o acórdão recorrido, na parte aqui decidida (cf. art. 1.008, CPC/2015).

Sobre essa possibilidade de apreciação do mérito recursal antes das questões preliminares, quando o mérito for favorável à parte que suscitou a preliminar, mencione-se, por todos, a opinião doutrinária de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, em obra coordenada em conjunto com SÉRGIO CRUZ ARENHART:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No sistema do Código de 1973, ensinava a doutrina que não era lícito ao órgão jurisdicional indagar a respeito do mérito da causa sem que antes as preliminares processuais estivessem devidamente enfrentadas e afastadas. Já na vigência do Código anterior, porém, parecia-nos necessário rever o dogma da absoluta prioridade das preliminares processuais sobre o mérito da causa. O Código de 2015 tem regra expressa nesse sentido: o art. 488, CPC/2015, permite ao órgão jurisdicional julgar o mérito a favor de quem o acolhimento de determinada preliminar favoreceria. Trata-se de uma evidente manifestação da colaboração e da primazia do exame do mérito a essa inerente (art. 6.º, CPC/2015).

(Comentários ao Código de Processo Civil. [livro eletrônico]: artigos 926 ao 975. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 (Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 15), tem 2, dos comentários ao art. 938 do CPC/2015)

Destarte, o recuso especial merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o vício da falta de indexação de peças facultativas não é suficiente, por si só, para obstar o conhecimento do agravo de instrumento, determinando-se, por conseguinte, que o Tribunal de origem prossiga o juízo de admissibilidade do agravo instrumento, como entender de direito.

Advirta-se para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0191100-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.810.437 / RS**

Números Origem: 00275127420168210021 00397775520188217000 01869265520188217000
02600674420178217000 03131091320148217000 03834168420178217000
04916307720148217000 11600135694 1869265520188217000 2600674420178217000
275127420168210021 3834168420178217000 397775520188217000 70009407545
70041900192 70050404599 70061205464 70062990676 70074959529 70076193010
7007674565 70076745652 70078217148

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

RECORRIDO : ODETTE FORTES BOROWSKI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COVATTI E OUTRO(S) - RS022546

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.